

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pomerode/SC.

Autos n. 0300200-76.2016.8.24.0050

ALCEU XENOFONTES LENZI, administrador judicial nomeado nos autos da **recuperação judicial** da empresa **SERVIPLAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, comparece à presença de V.Exa. para manifestar-se acerca da decisão de fls. 1.952/1956, especificamente sobre os itens “7”, “8” e “9.1”, fazendo-o mediante os seguintes termos:

a) Sobre o item “7”: Em complementação as informações já prestadas à fl. 1.806, o Administrador Judicial esclarece que com base unicamente nas alegações e documentos trazidos aos autos pelo credor que peticionou às fls. 742/750, alegando existência de títulos crédito emitidos pela recuperanda sem lastro negocial, não há como identificar nos autos a existência desse alegado ilícito.

As informações obtidas junto ao recuperanda dão conta de que não houve tal procedimento. Por sua vez, mencionado credor não demonstrou a existência dessa prática, o que faz com que este Administrador, até o presente momento, dê crédito às informações que lhe foram prestadas pela recuperanda. Nada obsta, contudo, que o prejudicado, em manifestação futura possa comprovar tal procedimento.

b) Sobre o item “8”: A Lei 11.101/2005, que trata da recuperação judicial, estabelece no artigo 6º que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende todas as ações de execução em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Contudo, o § 7º estabelece uma exceção ao dispor que *“as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial”*.

Apesar de não haver obstáculo para que ação de execução fiscal tenha prosseguimento, mesmo quando há processo de recuperação judicial, entende o Administrador Judicial que a

penhora de ativos financeiros da empresa nesta situação pode levar à inviabilização da recuperação.

Assim, não obstante a concessão da recuperação judicial não obrigue a suspensão da execução fiscal, o bloqueio de recursos financeiros pode levar à falência da devedora além de tornar inócua a sua recuperação e sabotar a satisfação de diversos créditos, incluindo créditos que são preferenciais aos fiscais. Vale dizer, o bloqueio de ativos age contrariamente ao princípio da continuidade da atividade empresarial.

Ainda de acordo com a jurisprudência do STJ, essa proibição de bloqueio aos atos expropriatórios não causa dano ao erário, pois o pagamento do crédito executado devido será garantido no período oportuno, atendidas as preferências legais. Por outro lado, o indeferimento de pedido de penhora no executivo fiscal não impede que o exequente solicite a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar.

Resumindo, a execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, no entanto, fica estabelecida a competência do juízo universal para continuar com os atos constitutivos ou de alienação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

Nesse sentido as recentíssimas decisões do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. Pedido de penhora via BACENJUD. impossibilidade de concretização da constrição durante o período de suspensão, ressalvada a prática de atos executivos, caso seja retomado o processo de execução, na linha de entendimento desta turma (RESP 1.512.118/sp). Agravo regimental desprovido por outros fundamentos. (AgRg no REsp 1540221/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 12/09/2016).

Neste particular, manifesta-se o Administrador Judicial no sentido do desbloqueio de eventuais ativos pertencentes a recuperanda e penhorados em execuções fiscais contra ela movidas.

b) Sobre o item “9.1”: Acerca do pleito da empresa em recuperação relativamente a venda de bem constante de seu imobilizado (veículo), o Administrador buscou saber junto a mesma quais as razões para a alienação desse bem. Foi-lhe informado que dito veículo (caminhão) não tem mais serventia para as suas atividades, visto que o transporte de mercadorias é realizado por terceiros contratados para esse fim estando, pois, o mesmo sem ser utilizado. Segundo a recuperanda a venda desse bem poderia ser utilizada na compra e matéria prima necessária geração de receitas. Como se trata de um único bem, cujo valor não

compromete, de forma significativa, o patrimônio da devedora, entende e opina o Administrador Judicial pela venda desse bem, mediante a comprovação de que o produto da alienação seja revertido em compra de matéria prima.

Blumenau, 16 de março de 2017

Alceu Xenofontes Lenzi
Administrador Judicial